



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1494347 - SP (2013/0350975-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAUSTO AUGUSTO DE ANDRADE BORGES
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S) - SP084042
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP067721
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS - SP238140
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049
DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989
AGRAVADO : ODONTOMEDICS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO FRANCO E OUTRO(S) - SP151626
VERÔNICA FRANCO - SP273734

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA EM SUA VERTENTE SUBJETIVA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O STJ adota como regra para o cômputo da prescrição a teoria da *actio nata* em sua vertente objetiva, considerando a data da efetiva violação ao direito como marco inicial para a contagem.

2. Em situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade de conhecimento dos demais sócios acerca da gestão fraudulenta da sociedade pelo administrador, a regra do art. 189 do CC, assume viés humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir.

3. A aplicação da teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva admite a fluência do prazo prescricional a partir do conhecimento da violação da lesão ao direito subjetivo pelo seu titular e não da violação isoladamente considerada.

4. Identificado que a aplicação da *actio nata* para fundamentar o termo inicial do prazo prescricional no caso concreto baseou-se em premissa fático-probatória acostada aos autos, sobretudo quanto à vulnerabilidade da publicidade dos atos de administração, sua revisão nesta instância extraordinária encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1494347 - SP (2013/0350975-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FAUSTO AUGUSTO DE ANDRADE BORGES**
ADVOGADOS : **JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S) - SP084042**
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP067721
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - PR015711
PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS - SP238140
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049
DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989
AGRAVADO : **ODONTOMEDICS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO FRANCO E OUTRO(S) - SP151626**
VERÔNICA FRANCO - SP273734

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA EM SUA VERTENTE SUBJETIVA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O STJ adota como regra para o cômputo da prescrição a teoria da *actio nata* em sua vertente objetiva, considerando a data da efetiva violação ao direito como marco inicial para a contagem.

2. Em situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade de conhecimento dos demais sócios acerca da gestão fraudulenta da sociedade pelo administrador, a regra do art. 189 do CC, assume viés humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir.

3. A aplicação da teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva admite a fluência do prazo prescricional a partir do conhecimento da violação da lesão ao direito subjetivo pelo seu titular e não da violação isoladamente considerada.

4. Identificado que a aplicação da *actio nata* para fundamentar o termo inicial do prazo prescricional no caso concreto baseou-se em premissa fático-probatória acostada aos autos, sobretudo quanto à vulnerabilidade da publicidade dos atos de administração, sua revisão nesta instância extraordinária encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAUSTO AUGUSTO ANDRADE BORGES contra decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 2.188-2.193).

Inicialmente, em suas razões, o agravante sustenta a não incidência da Súmula n. 83 do STJ no caso, uma vez que a divergência entre as turmas de direito privado acerca da aplicação da teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva foi superada.

Informa que a regra é a aplicação da teoria em sua vertente objetiva, conforme preconiza o art. 189 do CC, entendimento este consolidado no

juízo dos Embargos de Divergência no AREsp n. 1.260.418/MG, "ocasião em que se confirmou que a vertente objetiva na aplicação do princípio da 'actio nata' é regra geral, salvo raríssimas exceções em 'circunstâncias extremamente relevantes verificadas no caso concreto'" (fl. 2.202).

Da mesma forma, alega a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que não se está a discutir a ciência do agravado a respeito da identificação ou não de irregularidades no quadro social, mas sim que a prescrição trienal deve ter seu termo inicial contado a partir das datas das reuniões em que os sócios deveriam ter tomado conhecimento dos negócios jurídicos celebrados pelo administrador, conforme previsto no art. 206, § 3º, VII, *b*, do CC.

Por fim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ não pode prejudicar a alegada existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que foi demonstrada a dissonância do entendimento firmado no acórdão proferido na origem com a posição atual do STJ a respeito da aplicação da teoria da *actio nata* em sua vertente objetiva.

Requer, portanto, seja conhecido e provido o presente agravo interno para, reconsiderando a decisão de fls. 2.188-2.193, dar provimento ao recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 2.213-2.230.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

A controvérsia posta nos autos tem origem em ação de dissolução parcial de sociedade com a cumulação de pedido de apuração de haveres e perdas e danos,

ante a atuação do administrador da empresa, ora agravante.

A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação, dissolvendo parcialmente a sociedade em relação ao agravante, dando continuidade em relação aos demais sócios, com a apuração de haveres mediante balanço patrimonial a ser elaborado por perito judicial, a partir da citação do sócio excluído (fls. 1.583-1599).

O recurso de apelação foi desprovido, conforme acórdão assim ementado (fl. 2.014):

Ação de Dissolução parcial de sociedade Exclusão liminar do requerido em relação à administração da empresa - Cumulação com pedido de apuração de haveres e perdas e danos Possibilidade Necessidade de realização de prova pericial em sede de liquidação - Inviabilidade do decreto de dissolução total nesta sede processual Apuração de haveres até a data da citação que é coincidente com a saída do requerido da administração da empresa -- Sócio excluído não pode se beneficiar ou se prejudicar pela administração da qual não participou Prática de atos irregulares imputados ao requerido Prova satisfatória - Prescrição - Não ocorrência Termo inicial a contar da ciência dos demais sócios - Julgamento "extrapetita" - Inocorrência- Sentença de procedência - Recurso não provido.

Medida cautelar de seqüestro de bens - Ausência dos requisitos legais para deferimento da medida - Inexistência de notícia de possibilidade de desvio de bens ou venda de patrimônio a prejudicar eventual execução -- Sentença de improcedência.

Medida cautelar satisfativa Retirada dos bens pessoais do requerido na qualidade de sócio excluído Deferimento liminar Cumprimento Sentença de procedência Verba de sucumbência atribuída à parte vencida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.040-2.043).

Em sequência fora interposto o competente recurso especial, cuja decisão de não conhecimento deu origem ao presente agravo interno que passo a analisar.

O agravante sustenta a ocorrência de violação dos arts. 189, 206, § 3º, V e VII, 1.078, I, e 1.079, todos do Código Civil, visto que a pretensão para reconhecer a suposta irregularidade dos atos que lhes são imputados surgiu da data do ato ou fato que teria caracterizado a violação do direito dos recorridos (teoria da *actio nata*) ou do transcurso do prazo para realizar reuniões de sócios, o que corresponde aos quatro meses seguintes ao término do exercício social,

independentemente se realizadas ou não, aplicando-se a regra destinada às sociedades de responsabilidade limitada. Alega equívoco do acórdão ao informar que a prescrição somente ocorreria a partir da ciência, pela parte recorrida, das supostas irregularidades imputadas ao recorrente.

Reclama, portanto, a aplicação da vertente objetiva da referida teoria, de modo a fazer prevalecer o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no AREsp n. 1.260.418/MG, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, o qual detém a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PEDIDO DE HERANÇA". PROVAS INDICIÁRIAS DO RELACIONAMENTO. EXAME DE DNA. RECUSA PELOS RÉUS. SÚMULA 301 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 149 DO STF. TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA.

1. Embargos de divergência que não merecem ser conhecidos na parte em que os embargantes buscam afastar a aplicação da Súmula n. 301 do STJ, tendo em vista a efetiva ausência de teses conflitantes nos acórdãos confrontados. No acórdão indicado como paradigma, da QUARTA TURMA (REsp n. 1.068.836/RJ), foi decidido que a aplicação da Súmula n. 301 do STJ dependeria da existência de provas indiciárias quanto à paternidade, citando, inclusive precedente da TERCEIRA TURMA. No acórdão embargado, igualmente, a TERCEIRA TURMA aplicou a Súmula n. 301 do STJ, deixando claro, ainda, que haveriam outros elementos que confirmariam, ao menos indiciariamente, a filiação.

2. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002).

3. A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança.

4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos, declarada a prescrição vintenária quanto à petição de herança. (EAREsp n. 1.260.418/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022, destaquei.)

Contudo, razão não lhe assiste.

Não se olvida do entendimento firmado nesta Corte a respeito da aplicação da *teoria da actio nata* em sua vertente objetiva como regra geral,

admitindo, em casos excepcionais, sua mitigação pela vertente subjetiva, em que se analisa a data do conhecimento pela parte da lesão sofrida como sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

Por certo que, em sociedades regulares, a má gestão de recursos pelos administradores atrai a aplicação do prazo trienal prescrito no art. 206, § 3º, VII, b, do Código Civil, cujo início se dá com a efetiva lesão ou violação do direito, a partir da definitividade das regras estabelecidas no estatuto social e da previsibilidade de realização das assembleias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Quarta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ-GESTÃO DE RECURSOS POR ADMINISTRADORES. TEORIA OBJETIVA DA ACTIO NATA. EFETIVA OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRAZO. TRÊS ANOS (ART. 206, § 3º, VII, b, DO CÓDIGO CIVIL).

1. Pedido indenizatório decorrente de má-gestão de recursos por administradores de federação esportiva.

2. Esta Corte Superior adota como regra para o cômputo da prescrição a teoria objetiva da actio nata, considerando a data da efetiva violação ao direito como marco inicial para a contagem. Precedentes.

3. O prazo de prescrição aplicável é de três anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, VII, b, do Código Civil ("para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento"), de modo que inaplicável à espécie o art. 27 da Lei nº 8.078/90, incidente apenas a relações de consumo.

4. A matéria referente às datas de realização da Assembleia, bem como da lesão ou da apuração de responsabilidade dos administradores, foi solucionada com base nas disposições do Estatuto. Por isso, modificar as conclusões do Tribunal de origem quanto a essas questões demandaria reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 e 5, ambas do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.060.578/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

O julgado acima amolda-se ao disposto no art. 189 do CC, em que se tem uma relação contratual perene firmada entre as partes, de modo a permitir o reconhecimento do termo inicial da contagem dos prazos de prescrição na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a

possibilidade de exigência do direito subjetivo violado consagrando a tese da *actio nata* objetiva.

Contudo, como bem destacado na decisão agravada e no acórdão proferido na origem, o caso dos autos retrata situação diversa, haja vista o reconhecimento de que, durante a administração empresarial realizada pelo agravante, não houve a apresentação do balanço relativo aos respectivos exercícios, tampouco reunião assemblear para deliberação acerca da gestão empreendida, de onde se depreende que a publicidade dos atos relativos à administração empresarial ficou sensivelmente vulnerada, circunstância que, inevitavelmente, obsta a fixação da data em que a assembleia deveria ter ocorrido como marco inicial do lapso prescricional.

É o que se retira do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (fls. 2.020-2.021, destaquei):

A dissolução parcial da sociedade foi bem decretada em análise à prova produzida nos autos, confirmando a violação do contrato social e a ruptura inequívoca da "affectio societatis" que inviabiliza o prosseguimento da sociedade. Como ressaltado, o apelante figurava como administrador da empresa, enquanto os demais sócios cuidavam da parte técnica e produtiva, mas problemas surgiram nesta administração considerando a ausência de transparência nos atos praticados, e em especial, falta de prestação periódica das contas ou impossibilidade de fazê-lo assim que pleiteado pelos outros sócios. Os problemas de escrituração contábil também foram reconhecidos, demandando a apuração de haveres através de rastreamento das contas da empresa e análise contábil aprofundada.

Numa análise perfunctória foi possível identificar cheque emitido pela empresa para aquisição de imóvel pessoal do apelante, bem assim emitidos em favor de seus familiares, sem o correspondente lastro.

A opção tributária da empresa (simples) não elide a necessidade de elaboração cuidadosa do controle das contas da empresa e alguns livros contábeis permanecem como obrigatórios, como referido pelo próprio contador da empresa. **Há relato de que a contabilidade nunca foi escriturada corretamente na medida em que o apelante, na qualidade de administrador, não fornecia os dados suficientes.**

Em situações como a dos autos, a regra do art. 189 do CC, assume viés humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não

mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, esquecendo-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano.

Assim, como bem destacado na decisão agravada, a controvérsia atrai a aplicação da teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva, "segundo a qual a fluência do prazo prescricional deve ocorrer, como regra, do conhecimento da violação da lesão ao direito subjetivo pelo seu titular e não da violação isoladamente considerada" (fl. 2.191).

Nesse sentido é a lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (destaquei):

Efetivamente, o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação, em si, a um direito subjetivo, mas, sim, do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu respectivo titular. Com isso, a boa-fé é prestigiada de modo mais vigoroso, obstando que o titular seja prejudicado por não ter tido conhecimento da lesão que lhe foi imposta. Até porque, e isso não se põe em dúvida, é absolutamente possível afrontar o direito subjetivo de alguém sem que o titular tenha imediato conhecimento. (Curso de Direito Civil, Vol. 1, 10ª ed., JusPodivm, p. 726.)

Por tal razão, o acórdão proferido na origem concluiu pela não ocorrência da prescrição nesta fase processual, o que não impediria o seu reconhecimento na fase de liquidação, caso comprovada a ciência dos agravados acerca dos atos irregulares imputados ao agravante. Veja-se (fl. 2.023):

O fenômeno da prescrição somente se verifica a partir do momento em que a parte atingida teve ciência do ato que lhe foi prejudicial, não sendo possível, desta forma, o reconhecimento de prescrição em relação a créditos que os demais sócios sequer sabiam do desvio ou existência. Por outro lado, se em sede de liquidação for comprovada a ciência dos autores acerca dos atos irregulares imputados ao requerido, nesta demanda, a questão relativa à incidência de prescrição poderá ser apreciada, mas pela narrativa inicial não é possível o reconhecimento de prescrição na forma pretendida pelo recorrente. Nesta fase processual, portanto, não há prescrição a ser reconhecida, pois o termo inicial não é aquele da ocorrência do ato irregular e sim da ciência dos prejudicados

acerca de sua ocorrência.

A orientação acima, como salientado na decisão agravada, encontra respaldo na jurisprudência do STJ a respeito do tema, segundo a qual, "o início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão" (AgInt no AREsp n. 1.500.181/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021).

Da mesma forma, confira-se o seguinte julgado proferido em controvérsia semelhante à dos autos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES E RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, VII, B, DO CC/2002. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da actio nata para fundamentar o termo inicial do prazo prescricional no caso concreto baseou-se em premissa fático-probatória acostada aos autos, sobretudo quanto à vulnerabilidade da publicidade dos atos de administração que obstará a fixação de data certa para realização de assembleia.

2. A revisão do entendimento exposto no acórdão, a fim de modificar o termo inicial do prazo prescricional, demandaria verdadeiro reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. O entendimento alcançado pelo Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência desta Corte, de modo que a fixação do termo inicial do prazo prescricional, com a adoção da teoria da actio nata, ocorre a partir do conhecimento, pela vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo, aplicando-se ao caso a Súmula n. 83/STJ.

4. Não merece ser acolhido o pedido da parte agravada de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.937.853/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022, destaquei.)

Correta, portanto, a decisão neste ponto.

Por oportuno, de se destacar que a má gestão e a falta de transparência no exercício da administração da sociedade foram conclusões alcançadas a partir da análise fático-probatória dos autos pelo relator na origem.

Assim, identificado que a aplicação da teoria da *actio nata* na vertente subjetiva para fundamentar o termo inicial do prazo prescricional no caso concreto baseou-se em premissa fático-probatória acostada aos autos, sobretudo quanto à vulnerabilidade da publicidade dos atos de administração praticados pelo agravante, sua revisão nesta instância extraordinária encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

De se ressaltar, por fim, que não havia como identificar a ciência, pelos agravados, a respeito das irregularidades praticadas pelo agravante na atual fase processual, o que somente poderia ser avaliado na fase de liquidação, motivo este que, além de atrair a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, prejudicou a análise do recurso especial com base no alegado dissídio jurisprudencial.

Caso, pois, de manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0350975-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.494.347 / SP AgInt no

Números Origem: 110537 30036575520088260506 9852008

PAUTA: 10/09/2024

JULGADO: 10/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAUSTO AUGUSTO DE ANDRADE BORGES
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S) - SP084042
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP067721
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PR024498
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
PR015711
PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS - SP238140
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989
RECORRIDO : ODONTOMEDICS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS
ODONTOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO FRANCO E OUTRO(S) - SP151626
VERÔNICA FRANCO - SP273734

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAUSTO AUGUSTO DE ANDRADE BORGES
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(S) - SP084042
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - SP067721
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
PR024498
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) -
PR015711
PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S) - PR042074
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ - PR049732
LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS - SP238140

C52164028821@ 2013/0350975-3 - REsp 1494347 Petição : 2023/0118114-0 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0350975-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.494.347 / SP AgInt no

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
DANIEL KAMINSKI PACIORNIK - PR121989
AGRAVADO : ODONTOMEDICS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS
ODONTOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO FRANCO E OUTRO(S) - SP151626
VERÔNICA FRANCO - SP273734

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.